



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 11/06/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4303/2024 Ementa: Transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	A ser apresentado.	O PL pretende transformar 104 cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário do quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 63 novos cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesas. Ademais, autoriza o presidente do STJ, até 31 de dezembro de 2026, a transformar até 150 cargos remanescentes de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário que vierem a vagar em cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, desde que a medida não implique aumento de despesa.
2	PLP 112/2021 Ementa: Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, pelo acolhimento das Emendas nºs 5, 6, 27, 29, 36, 48, 58, 62, 69, 78, 90, 92, 95, 97, 98, 100, 101, 106, 112, 137,	O PLP dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Com 898 artigos, visa a consolidar toda a legislação eleitoral e partidária. Assim, busca substituir o Código Eleitoral; a Lei 6.091/1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais; a Lei de Inelegibilidade; a Lei dos Partidos Políticos; a Lei das Eleições; a Lei do plebiscito, referendo e iniciativa popular; e a Lei de combate à violência política contra a mulher. O Livro I da proposição dispõe sobre as normas eleitorais, tratando dos princípios fundamentais do direito eleitoral e da aplicação das normas eleitorais. O Livro II dispõe sobre os direitos e deveres fundamentais dos eleitores e sobre o voto e a liberdade de exercício do voto; o Livro III trata dos partidos políticos. O Livro IV aborda administração e organização das eleições, tratando dos órgãos e da competência da Justiça Eleitoral. O Livro V versa sobre alistamento e cadastro eleitoral. O Livro VI trata das regras estruturantes do sistema eleitoral. O Livro VII dispõe sobre participação nas eleições. O Livro VIII trata da preparação das eleições; o Livro IX, da votação; os Livros X e XI, da apuração e da totalização das eleições; o Livro XII, da fiscalização na votação, apuração,

Data da reunião: 11/06/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
			141, 153, 161, 162, 168, 170, 179, 182, 184, 186, 188, 189, 201, 203, 219, 232, 235, 236, 240 e 241, e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 10, 21, 22, 26, 30, 34, 37, 40, 43, 46, 47, 53, 56, 80, 89, 91, 99, 102, 103, 104, 105, 109, 111, 114, 132, 133, 151, 154, 156, 159, 160, 166, 175, 178, 179, 204, 216, 220, 222, 223 e 224, na forma do Substitutivo que apresenta, e contrário às demais emendas apresentadas (apreciadas as Emendas nº 1 a 244).	transmissão e totalização dos votos e da auditoria informática eleitoral; o Livro XIII, da observação eleitoral nacional e internacional; o Livro XIV, da divulgação e da proclamação dos resultados e da diplomação; o Livro XV, do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais; o Livro XVI, da propaganda política; o Livro XVII, das pesquisas eleitorais; o Livro XVIII, das consultas e iniciativas populares; o Livro XIX, das condutas que sujeitam o candidato à cassação de registro, diploma ou mandato; o Livro XX, das normas processuais eleitorais; o Livro XXI, das normas processuais especiais; o Livro XXII, dos crimes eleitorais; por fim, o Livro XXIII trata das disposições finais e transitórias. Até o momento foram oferecidas 319 emendas à proposição. O relator se manifestou sobre as emendas 1 a 244, propondo a aprovação da matéria na forma de substitutivo. - Em 08/04/2025, 24/04/2025 e 29/04/2025 foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria; - Na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/05/2025, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório aos Senadores nos termos regimentais; - Foram apresentadas 319 emendas ao Projeto; - Estão pendentes de relatório as emendas nº 245 a 319.
3	PL 2326/2022 Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização. Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE) [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à Emenda nº 6- PLEN, na forma da Subemenda nº 1- CSP-CMA, e contrário à Subemenda nº 2.	O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento. A matéria retornou para análise da Emenda nº 6-PLEN, que estende o direito ao porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos “dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”. Na CSP e CMA foi aprovado parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1- CSP-CMA, que faz ajustes redacionais para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o SISNAMA” – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada CSP, chancelada pela CMA. O relator vota pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP-CMA e pela rejeição da Subemenda nº 2, pois os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal não desempenham atividades de fiscalização.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- A Emenda nº 6-PLEN, bem como a matéria original, foram apreciadas pelas Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente; - Em 30/04/2025 foi recebida a Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas; - Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista ao Senador Izalci Lucas, nos termos regimentais.
4	PL 316/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	A ser apresentado.	O projeto propõe alteração na Lei 8.137/1990 para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, de detenção de 6 meses a 5 anos ou multa, para detenção de 6 meses a 2 anos ou multa. Nas hipóteses em que há previsão de punição da modalidade culposa, reduz a pena pela metade. Ademais, pretende acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor dispositivo que impõe aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final o ônus da prova de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso. Foram apresentadas seis emendas de plenário. A Emenda nº 1-PLEN dispõe que, nos casos de punição da modalidade culposa, a pena de multa também será reduzida pela metade. A Emenda nº 2-PLEN, de redação, substitui a expressão “para o consumo e para o uso” pela expressão “ao uso e consumo”, que é a utilizada pelo CDC. Também esclarece que não são os produtos e serviços que são penalizados com sanções administrativas, mas sim os respectivos fornecedores. A Emenda nº 3-PLEN pretende estender às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais o ônus da prova de que seus produtos ou serviços são próprios para consumo e uso. A Emenda nº 4-PLEN visa a acrescentar parágrafo ao art. 7º da Lei 8.137/1990, para estabelecer que as condutas previstas nos incisos VII e IX terão a pena aumentada de um terço à metade, caso sejam praticadas contra idoso ou pessoa com deficiência. A Emenda nº 5-PLEN prevê a inversão do ônus da prova em processo administrativo. A Emenda nº 6-PLEN propõe a manutenção do patamar atual das penas previstas para os crimes contra as relações de consumo, mantendo a redação do art. 7º, que estabelece reclusão de 2 a 5 anos ou multa, em vez de reduzir para 6 meses a 2 anos, como propõe o projeto de lei. - Em Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas: Emenda nº 1-PLEN da Senadora Rose de Freitas; Emenda nº 2-PLEN, do Senador Izalci Lucas; Emenda nº 3-PLEN do Senador Mecias de Jesus; Emenda nº 4-PLEN, do Senador Carlos Viana; e Emenda nº 5-PLEN, do Senador Rodrigo Cunha; - Em 28/05/2025 foi recebida a Emenda nº 6, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.